## Proc. 4 771/45

(CNT-56-46)

1946

KSC/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário que não encon tra apôio na lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partem Como recorrente, João Salvador, e, como reclamada, Singer Sewing Machine:

O reclamante alega haver sido dispensado dos serviços da reclamada sem justa causa e sem recebimento do aviso prévio legal.

O processo iniciou-se na ha. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e sob o fundamento de ser o reclamante empregado da filial da reclamada, na localidade de Bernardino de Campos no Estado de São Paulo, foi pela reclamada levantada exceção de incompetência para a apreciação dos autos pelo Tribunal aludido. Julgada a exceção procedente, foram os autos encaminhados ao Juizo de Direito da Comarca de Santa Cruz do
Rio Pardo, em cuja jurisdição se encontra a filial da excipiente.

Foi o processo assim julgado pelo Tribunal competente, que, apreciando a especie, em face da farta documentação oferecida, decidiu julgar improcedente a reclamação, atendendo a que

"Nas circumstâncias narradas, o afastamento do reclamente sem autorização, e a sua recusa em voltar ao serviço, apezar de notificado para fazeblo, constituem sem duvida, atos de indisciplina e insubordinação, e, ex-vi do art. h82, letra h da Consolidação, "justa causa" para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador".

Não conformado com a judiciosa sentença do M.M.

Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, recorreu

Jão Salvador para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região.

Por acordão de 6 de dezembro de 1944, foi pelo voto de Minerva,

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

negado provimento ao recurso e conférmada a decisão recorrida por seus murídicos fundamentos.

É dessa decisão que João Salvador Recorre extraordinariamente para êste Conselho supondo encontrar apôio no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e,

corrente não tem menhima ligação com o caso sub-judice;

considerato, finalmente, que o recurso não tem cabimento, de ves que, na hipótese não ocorre qualquer das condições previatas no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Relator

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1946.

a) Geraldo A.de Faria Baptista Presidente

a) Baptista Bittencourt Procurador

Assinado em / /

Marcial Dias Pequeno

a)

Publicado no "Diário da Justiça" em 1913 146